



Lei Municipal nº 108, de 30 de Julho de 2001 e alterações pelas Leis Municipais 102//2006, 153/2007, 703/2011, 1.265/2016, 1.334/2017, 1.357/2018, 1.404/2019 e Lei Complementar 40/2021

Dispõe sobre a organização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos, cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes – **JABOATÃO – PREV** – e o Fundo de Previdência Social – **FUNPREV**.

TÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES.

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaboatão dos Guararapes, organizado na forma desta Lei, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, idade, inatividade e falecimento.

Art. 2º. O Regime objeto desta Lei, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus segurados ativos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Social instituído nesta Lei rege-se pelos seguintes princípios.

- I.** - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II.** - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III.**- vedação de criação, majoração ou extensão de quaisquer benefícios sem a correspondente fonte de custeio total;



- IV.- custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados referidos no Art. 2º.
- V. - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos e critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VI. - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo;
- VII. - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

CAPÍTULO I **Dos Beneficiários**

Art. 4º. Os beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I **Dos Segurados**

Art. 5º. Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos, ativos e inativos, vinculados à Administração direta, autárquica e fundacional, e seus dependentes definidos no artigo 9º. *(alterado pela Lei 102/2006 de 24 de julho de 2006)*

Parágrafo único - O servidor ocupante. Exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público é excluído do regime de previdência de que trata esta Lei.

SUBSEÇÃO I **Da Inscrição**

Art. 6º. A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social decorre, automaticamente, do seu ingresso no serviço público do Município.

Parágrafo único – Os servidores municipais mencionados no art. 5º, que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e sejam regidos pelo respectivo Estatuto dos Servidores Públicos, terão suas inscrições procedidas automaticamente.

SUBSEÇÃO II

Da Suspensão de Inscrição

Art. 7º. O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência, por mais de três (03) meses consecutivos, ou seis (06) meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no *caput* os servidores colocados à disposição de outros órgãos da administração direta ou indireta, de quaisquer das esferas de poder, observadas as normas da Lei respeitantes à compensação financeira.

SUBSEÇÃO III

Do Cancelamento de Inscrição

Art. 8º. Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município.

SEÇÃO II

Dos Dependentes

~~**Art. 9º.** Consideram-se beneficiários do regime de previdência social, na condição de dependentes do segurado: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

- ~~**I.**— o cônjuge, a companheira ou o companheiro;
(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- ~~**II.** – o filho, ou equiparado, não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, inválido, detentor de deficiência grave ou deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;
(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- ~~**III.**— o menor que esteja sob a sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.
(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- ~~**IV.**— o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.
(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 1º. A existência dos dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos III e IV. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 2º. Equiparam-se a filho, nas condições do inciso II, mediante declaração escrita do segurado, desde que comprovada a dependência econômica e financeira na forma estabelecida nesta Lei: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou com a segurada. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 4º. União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou quando tenham filhos. Em comum, enquanto não se separarem. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 5º. A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo, é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso III. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 6º. Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo de 3 (três), os seguintes documentos: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~I. - certidão de nascimento de filho havido em comum;
(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~II. - certidão de casamento religioso;
(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~III.- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~IV.- disposições testamentárias; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

- ~~V. - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- ~~VI. - declaração específica feita perante tabelião;
(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- ~~VII. - prova de mesmo domicílio;
(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- ~~VIII. - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- ~~IX. - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- ~~X. - conta bancária conjunta;
(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- ~~XI. - registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do segurado; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- ~~XII. - anotação constante de ficha ou livro de registro de segurados;
(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- ~~XIII. - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- ~~XIV. - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste o segurado como responsável; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- ~~XV. - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- ~~XVI. - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos;
ou (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~



~~XVII. - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.
(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

SUBSEÇÃO I **Da Inscrição**

~~Art. 10. Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social desta Lei, simultaneamente ao seu ingresso no serviço público municipal ou posteriormente. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

SUBSEÇÃO II **Do Cancelamento da Inscrição**

~~Art. 11. O cancelamento da inscrição de dependente ocorrerá: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

- ~~I. para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, ou em face de certidão de anulação de casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado, ou certidão de óbito; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- ~~II. para o companheiro ou companheira, pela revogação de sua indicação pelo segurado, ou em face da cessação da união estável; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- ~~III. para os dependentes em geral, pelo falecimento. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

SUBSEÇÃO III **Da Perda da Qualidade de Dependente**

~~Art 12. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:
(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

- I. ~~para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, deste que não lhe tenha sido assegurado a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- II. ~~para o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- III. ~~para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- IV. ~~para o filho não inválido, com a emancipação ou o atingimento de 21 (vinte e um) anos; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- V. ~~para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- VI. ~~para o inválido, pela cessação da invalidez; e para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- VII. ~~para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

CAPÍTULO III

Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 13. ~~Considera-se base de cálculo das contribuições, para os efeitos desta Lei, o total das parcelas de remuneração mensal percebido pelo segurado, excluídas: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

- I. ~~– as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da base de cálculo mensal; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- II. ~~– a ajuda de custo; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

III. – ~~o salário-família;~~ *(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)*

IV. – ~~indenização de transporte;~~ *(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)*

V. – ~~auxílio-alimentação;~~ *(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)*

VI. – ~~auxílio-creche;~~ *(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)*

VII. – ~~abono de permanência;~~ *(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)*

VIII. – ~~parcelas remuneratórias quando lei específica prever a exclusão;~~ *(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)*

IX. – ~~outras parcelas que tenham caráter indenizatório.~~ *(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)*

§ 1º. *(Revogado pela Lei Municipal 1.265/2016)*

§ 2º. *(Revogado pela Lei Municipal 1.265/2016)*

Art. 13-A. ~~Os benefícios terão as seguintes bases de cálculo;~~ *(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)*

I. ~~aposentadoria: será considerada a remuneração de contribuição, conforme disposto no art. 13 e seu parágrafo único;~~ *(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)*

II. ~~auxílio-reclusão: será considerada a remuneração do servidor no cargo efetivo; e~~ *(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)*

III. ~~pensão por morte: será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo segurado na data anterior à do óbito ou, ao valor da remuneração percebida pelo segurado no cargo efetivo na data anterior à do óbito, caso em atividade.~~ *(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)*

Parágrafo Único. ~~Sujeitam-se ao que dispõe o inciso I deste artigo às parcelas de caráter temporário já incorporadas, na forma da legislação vigente, às verbas que compõem os proventos de aposentadoria.~~ *(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)*

Art. 13-B – Para o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores inativados pela regra do art. 40 da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda à Constituição nº 41/03, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utiliza das como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 33-A. *(alterado pela Lei Municipal 1.265/2016)*

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. *(incluído pela Lei Municipal 102/2006)*

§ 2º. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para Regime Próprio a base de cálculo dos proventos será a remuneração do segurado no cargo efetivo. *(incluído pela Lei Municipal 102/2006)*

§ 3º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser: *(incluído pela Lei Municipal 102/2006)*

I. – inferiores ao valor do salário-mínimo; e *(incluído pela Lei Municipal 102/2006)*

II. – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o segurado esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. *(incluído pela Lei Municipal 102/2006)*

§ 4º. As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 3º deste artigo. *(incluído pela Lei Municipal 102/2006)*

§ 5º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo. *(incluído pela Lei Municipal 102/2006)*

§ 6º. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador será 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres, não se aplicando a redução de que trata o § 3º do art.18. *(incluído pela Lei Municipal 102/2006)*



§ 7º. A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação dos limites estabelecidos no art. 33-A. *(incluído pela Lei Municipal 102/2006)*

CAPÍTULO IV

Da Contagem do Tempo de Contribuição e de Serviço

Art. 14. É garantida ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada, bem como a decorrente de vinculação de servidor público titular de cargo efetivo, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º. A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado, sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a Lei.

§ 2º. O tempo de contribuição previsto neste artigo é computado para aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público contado para o mesmo fim.

§ 3º. As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo, deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 15. O benefício resultante da contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de aposentadoria ou pensão dela decorrente, ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 16. Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 14, desta Lei, para mais de um benefício.

TÍTULO II

Das Prestações em Geral

CAPÍTULO I

Das Espécies de Prestações

~~Art. 17. o regime de previdência social objeto desta Lei, compreende as seguintes prestações: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~I. – quanto ao segundo: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

- ~~a) aposentadoria por invalidez; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- ~~b) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- ~~c) aposentadoria voluntária por implemento de idade; e (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- ~~d) aposentadoria compulsória (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~II. – quanto ao dependente: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

- ~~a) pensão por morte do segurado; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- ~~b) pensão por desaparecimento ou ausência do segurado. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- ~~c) auxílio-reclusão. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~III. —quanto ao segurado e dependente: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~a) gratificação natalina. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 1º. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observando-se a Constituição Federal, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município e a legislação infraconstitucional. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 2º. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~



~~§ 3º. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução do valor total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

SEÇÃO I Dos Benefícios

SUBSEÇÃO I Da Aposentadoria

~~Art. 18. O segurado de que trata esta Lei será aposentado: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~I. - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~II. - Compulsoriamente, aos 70 (setenta anos) de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; e (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~III. - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~a) — sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais; e (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~b) sessenta e cinco anos idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§1º. Os proventos da aposentadoria, dos servidores inativados pela regra do art. 40 da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda à Constituição nº 41/03, por ocasião da sua concessão, serão calculados conforme o artigo 13-B e seus parágrafos, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições previstas no art. 13 desta Lei, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no artigo 33-A (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 2º. O cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, corresponderá a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador será 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres, não se aplicando a redução de que trata o § 3º deste artigo. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 3º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, “A”, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação básica e suas respectivas modalidades. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 5º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido à junta médica oficial que atestará a invalidez, quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da Lei. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 6º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, com base em conclusão da medicina especializada, a que se refere o inciso I do caput, as seguintes: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~A) tuberculose ativa; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~b) esclerose múltipla; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~c) hanseníase; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~d) alienação mental; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~e) neoplasia maligna; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~f) egueira; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~g) paralisia irreversível e incapacitante; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~h) cardiopatia grave; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

- ~~i) doença de Parkinson; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- ~~j) espondilartrose anquilosante; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- ~~k) nefropatia grave; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- ~~l) hepatopatia grave; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- ~~m) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- ~~n) síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- ~~o) contaminação por radiação. (NR) (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~Art. 19. A aposentadoria será automática e declarada por portaria, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~Art. 20. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigora a partir da data da publicação da respectiva portaria. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 1º. A aposentadoria por invalidez, será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 2º. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 3º. O lapso compreendido entre a data de término da licença e a data de publicação do ato da aposentadoria, será considerado como de prorrogação da licença. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

SUBSEÇÃO II

Da Pensão

~~Art. 21. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~I. do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~II. do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~III. da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~**Parágrafo único.** A pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo segurado na data anterior à do óbito, caso inativo, ou ao valor da totalidade da remuneração percebida pelo segurado no cargo efetivo na data anterior à do óbito, caso em atividade, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, em ambos os casos. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~**Art. 22.** Observado o disposto no art. 9º desta Lei, as pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 1º. A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 2º. A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~**Art. 23.** Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~**Parágrafo único.** (Revogado pela Lei Municipal nº 1.334/2017)~~

~~**Art. 24 -** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo devida a partir da data do óbito, da decisão judicial, ou da data da entrada do requerimento, conforme o caso, sendo que prescrevem em cinco anos, qualquer ação para haver as prestações vencidas ou não recebidas a que o beneficiário teria direito. (alterada pela Lei Municipal nº 153/2007)~~

~~**Art. 25.** Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~Art. 26. Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do servidor, nos seguintes casos: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~I. declaração de ausência, por autoridade judiciária competente; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~II. desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como sem serviço; e (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~III. desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 1º. Sujeita-se à comprovação por meios legais os casos previstos nos incisos II e III deste artigo. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 2º. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária conforme os casos, decorridos cinco (5) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~Art. 27. A pensão pela ausência será devida a partir: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~I. – da sentença, transitada em julgado, que reconhecer o estado de ausência; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~II. – do acidente ou catástrofe, mediante prova do fato jurídico; e (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~III. – do 6º mês da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~Art. 28. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.~~

SUBSEÇÃO III

Do Auxílio Reclusão

~~Art. 29. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão que, por este motivo, não perceber remuneração ou subsídio dos cofres públicos, nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual a R\$654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 1º. O limite de remuneração dos segurados para concessão de auxílio-reclusão será corrigido, nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados ao benefício de auxílio-reclusão devido pelo Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 2º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 3º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos, e será pago enquanto durar a prisão, suspendendo-se com a concessão de liberdade condicional, prisão em regime aberto, soltura ou fuga. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 4º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será suspenso, sendo restabelecido na data da recaptura ou da reapresentação à autoridade, nada sendo devido aos dependentes no período em que estiver evadido. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 5º. Para concessão do auxílio-reclusão, além da comprovação da condição de segurado e dos dependentes, serão exigidos: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~I. – documento comprobatório do não pagamento da remuneração ao segurado em razão da prisão; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~II. - documento comprobatório da prisão do segurado e do regime de cumprimento da pena, que será renovado trimestralmente. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~



SUBSEÇÃO IV

Da Gratificação Natalina

Art. 30. A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas, em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, e 1/12 (um doze avos).

§ 2º. A gratificação referida no *caput* deste artigo poderá ser paga antecipadamente, dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que autorizado pelo Conselho de Administração do Instituto de Previdência criado no Título III, Capítulo I desta lei.

SEÇÃO II

Das Disposições Gerais

Art. 31º. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, cumprido até a data de entrada em vigor desta Lei, será contado como tempo de contribuição.

Art. 32. É assegurado a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes nas condições previstas pela legislação em vigor, à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aqueles que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Art. 33. – *(Revogado pela Lei 1.265/2016)*

Art. 33-A. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de suas concessões com base nas regras constitucionais permanentes do art. 40 da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda à Constituição nº 41/03, ou com base nas regras constitucionais de transição, previstas na Emenda à Constituição nº 41/03 e na Emenda à Constituição nº 47/05, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, e não poderão ser inferiores ao valor do

salário-mínimo, salvo em caso de divisão entre aqueles que fizeram jus aos benefícios de pensão de que trata este artigo. *(alterado pela Lei Municipal nº 1.265/2016)*

Ar. 34. Fica vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998:

I. a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II. a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e

III. a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo Único. A vedação prevista no inciso I do *caput*, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência desta Lei, aplicando-se-lhe, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 33, in fine.

CAPÍTULO II **Das Disposições Transitórias**

Art. 35. *(Revogado pela Lei 102/2006)*

I. – *(Revogado pela Lei 102/2006)*

II. – *(Revogado pela Lei 102/2006)*

III. – *(Revogado pela Lei 102/2006)*

a) *(Revogado pela Lei 102/2006)*

b) *(Revogado pela Lei 102/2006)*

§ 1º. *(Revogado pela Lei 102/2006)*

I. – *(Revogado pela Lei 102/2006)*



- II. - *(Revogado pela Lei 102/2006)*
- III. - *(Revogado pela Lei 102/2006)*

a) *(Revogado pela Lei 102/2006)*

b) *(Revogado pela Lei 102/2006)*

§ 2º. *(Revogado pela Lei 102/2006)*

§ 3º. *(Revogado pela Lei 102/2006)*

§ 4º. *(Revogado pela Lei 102/2006)*

SEÇÃO I

Das Disposições Para Os Servidores Inativos E Pensionistas Em Gozo De Benefício Em 31/12/2003

Art. 35-A. Os servidores inativos e pensionistas do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefício em 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, participarão do custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com percentual de contribuição igual ao estabelecido para os servidores públicos titulares de cargos efetivos, conforme Fundo Previdenciário a que pertencer. *(alterado pela Lei Municipal 1265/2016)*

~~§ 1º. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. *(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)*~~

~~§ 2º. Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. *(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)*~~

~~§ 3º. Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes, de que trata o caput, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de~~



~~referência para a concessão da pensão.~~ *(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)*

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM CUMPRIU OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE ATÉ 31/12/2003

Art. 35-B. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que trata esta Seção serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único. O segurado de que trata esta Seção que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM CUMPRIU OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE, DE QUE TRATA ESTA SEÇÃO, ATÉ 16/12/1998

Art. 35-C. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de:

I – aposentadoria aos segurados ativos que, até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, cumpriram todos os requisitos para a obtenção desse benefício, com base nos requisitos da legislação vigente à época da elegibilidade;

II – pensão aos dependentes do segurado falecido até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, com base nos requisitos da legislação vigente à época.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no inciso I deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda

Constitucional nº 20, bem como as pensões de que trata o inciso II deste artigo, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios.

SUBSEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO COMO TITULAR DE CARGO EFETIVO ATÉ 16/12/1998 E CUMPRIU OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA, DE QUE TRATA ESTA SEÇÃO, ATÉ 31/12/2003

~~Art. 35-D. É assegurada a concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, aos segurados ativos, que ingressaram regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, e que até 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, tenham cumulativamente: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~I. contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~II. tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 1º.- O segurado de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~I. contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~II. tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 2º. O provento da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter com base na remuneração prevista no art. 13 desta Lei, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 3º. O servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional, somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o parágrafo anterior, se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º, deste artigo. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 4º. O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

SUBSEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO COMO TITULAR DE CARGO EFETIVO ATÉ 31/12/2003 E CUMPRIU OS REQUISITOS PARA A



CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE, DE QUE TRATA ESTA SEÇÃO, ATÉ 31/12/2003

~~Art. 35-E. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~I. aposentadoria voluntária aos segurados ativos, que ingressaram regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, e que até 31/12/2003 cumpriram o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~a) por tempo de contribuição: aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~b) por idade: aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~II. pensão aos dependentes do segurado falecido até 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, com base nos requisitos da legislação vigente à época. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 1º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto na alínea A, do inciso I deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação básica e suas respectivas modalidades. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 2º. Os proventos de pensão referidos no inciso II deste artigo corresponderão à totalidade dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

SEÇÃO III

Das Disposições Para Quem Não Cumpriu Os Requisitos Para A Concessão Dos Benefícios De Aposentadoria E Pensão Por Morte Até 31/12/2003

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Para Quem Ingressou No Serviço Público Como Titular De Cargo Efetivo Até 16/12/1998 E Não Cumpriu Os Requisitos De Elegibilidade De Que Tratam Os Artigos 35-C, 35-D E 35-E

~~Art. 35-F. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 18, III, “a”, ou pelas regras do art. 35-G ou pelas regras do art. 35-H, é assegurado, a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma do art. 13-B e seus parágrafos, àquele que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, e que não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que tratam os artigos 35-C, 35-D e 35-E quando o servidor, cumulativamente: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~I. tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~II. tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que em 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº. 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, e no caso de servidor professor, 55 (cinquenta e cinco) anos para os homens e 50 (cinquenta) anos para as mulheres, na seguinte proporção: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~I. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~II. 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 2º. O professor, servidor do Município, que até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contando com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 3º. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária ali estabelecidas, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 4º. Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na forma do art. 41, desta lei. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

SUBSEÇÃO II

Das Disposições Para Quem Ingressou No Serviço Público Até 16/12/1998 E Não Cumpriu Os Requisitos De Elegibilidade De Que Tratam Os Artigos 35-C, 35-D E 35-E

~~Art. 35-G. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 18, III, “a”, pelas regras do art. 35-F, ou pelas regras do art. 35-H, é assegurado, a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, àquele que ingressou no serviço público até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, e que não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que tratam os artigos 35-C, 35-D e 35-E, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~I. 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~II. 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~III. idade mínima resultante da redução de 1 (um) ano de idade, relativamente aos limites de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~**Parágrafo único.** Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes, de que trata o *caput*, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

Subseção III

Das Disposições Para Quem Ingressou No Serviço Público Até 31/12/2003 E Não Cumpriu Os Requisitos De Elegibilidade De Que Tratam Os Artigos 35-C, 35-D E 35-E

~~**Art. 35-H.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 18, III, “a”, pelas regras do art. 35-F, ou pelas regras do art. 35-G, é assegurado, a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, àquele que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que tratam os artigos 35-C, 35-D e 35-E, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~I. 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~II. 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~



~~III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~IV. 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 1º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto nos incisos I e II do caput, respectivamente, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação básica e suas respectivas modalidades. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

CAPÍTULO III **Das Disposições Relativas às Prestações**

SEÇÃO I **Do pagamento dos benefícios**

Art. 36. O pagamento dos benefícios se dará em prestações mensais e consecutivas, até o dia 20 (vinte) do mês de competência, pelo prazo da respectiva duração.

Art. 37. Os benefícios serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvados os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo Único. O benefício devido a dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, ou, na falta deste, a herdeiro legítimo e capaz, por período não superior a seis (6) meses, mediante termo de compromisso firmado no ato de recebimento.



Art. 38. O valor não recebido em vida pelo beneficiário, só será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 9º, desta Lei, ou, na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 39. Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos, determinada em sentença judicial, o benefício não pode, nos termos de lei federal, ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 40. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em cinco (5) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria. *(Alterada pela Lei Municipal nº 153, de 28 de junho de 2007)*

SEÇÃO II

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

~~**Art. 41.** Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados, para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação integral do INPC, calculado pelo IBGE. *(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)*~~

TÍTULO III

Do Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Município De Jabotão Dos Guararapes

CAPÍTULO I

Da Criação, Natureza Jurídica, Sede e For

Art. 42. Fica criado e vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Humano o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES – JABOATÃO-PREV**, autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta Lei.

Art. 43. O Instituto criado pelo artigo anterior tem:



I. sede e foro na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, e

II. prazo de duração indeterminado.

Art. 44. O JABOATÃO-PREV é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município, com base nas normas gerais de contabilidade e atuaria, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Art. 45. O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do Instituto.

Art. 46. *(Revogado pela Lei Municipal 1.334/2017)*

Art. 47. ~~A estrutura técnico-administrativa do JABOATÃO-PREV compõe-se dos seguintes órgãos:~~ *(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)*

I. ~~Conselho de Administração;~~

(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)

II. ~~Diretoria Executiva;~~

(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)

III. ~~Conselho Fiscal.~~

(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)

~~§ 1º. Não poderão integrar o Conselho de Administração, Diretoria Executiva ou o Conselho Fiscal do JABOATÃO-PREV ao mesmo tempo representantes que guardem entre si, relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.~~ *(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)*

~~§ 2º. Somente poderão integrar o quadro de pessoal dos órgãos de que trata o caput deste artigo, pessoas de reconhecida capacidade técnica e experiência comprovada, preferencialmente com formação superior em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade e direito.~~ *(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)*

~~§ 3º. Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo, até a data de investidura de seus sucessores, que ocorrerá em até 30 (trinta) dias, contados da data da designação, os membros desses órgãos terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou.~~ *(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)*

SEÇÃO I Do Conselho de Administração

Art. 48. ~~O Conselho de Administração é órgão de deliberação e orientação superior do JABOATÃO PREV que se compõe de: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

I. ~~– oito (8) membros titulares e respectivos suplentes, assim indicados e designados:~~

~~(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

a) ~~três (3), pelo Chefe do Poder Executivo; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

b) ~~um (1), pela Presidência do Poder Legislativo; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~três (3), pelos servidores ativos, e um (1), pelos servidores inativos, através dos órgãos representativos da classe dos servidores. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

§ 1º. ~~Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

§ 2º. ~~O Presidente do Conselho e seu suplente serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre aqueles por ele designados. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

§ 3º. ~~Ficando vaga a Presidência do Conselho de Administração, caberá ao Chefe do Poder Executivo designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

§ 4º. ~~No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

§ 5º. ~~No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~



~~§ 6º. O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 7º. O quorum mínimo para instalação do Conselho é de cinco (5) membros. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 8º. As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por, no mínimo, cinco (5) votos favoráveis. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 9º. Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 10º. Os membros do Conselho de Administração bem como os respectivos suplentes, não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

SUBSEÇÃO I

Da Competência

~~Art. 49. Compete, privativamente, ao Conselho de Administração: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~I. – aprovar e alterar seu regimento próprio, bem como o do FUNPREV; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~II. – estabelecer a estrutura técnico-administrativa do JABOATÃO-PREV, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~III. Estabelecer e aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do JABOATÃO-PREV; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~IV. participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~V. Autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~VI. estabelecer normas gerais de contabilidade e atuaria, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~VII. autorizar a aceitação de doações; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~VIII. determinar a realização de inspeções e auditorias; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~IX. acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~X. autorizar a contratação de auditores independentes; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~XI. apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~XII. estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Geral do Município; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~XIII. elaborar e aprovar seu Regimento interno; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~XIV – (Revogado pela Lei Municipal 1.334/2017)~~

~~XIV. autorizar a Diretoria Executiva a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do JABOATÃO-PREV, bem como prestar quaisquer outras garantias; e, (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~XV. apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~



SUBSEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

~~Art. 50. São atribuições do Presidente do Conselho de Administração: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~I. – dirigir e coordenar as atividades do Conselho; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~II. – convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~III. (Revogado pela Lei Municipal 1.334/2017)~~

~~IV. encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do JABOATÃO-PREV, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~V. avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao JABOATÃO-PREV; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~VI. praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

SEÇÃO II

Da Diretoria Executiva

~~Art. 51. Diretoria Executiva é órgão superior de administração do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – JABOATÃO-PREV. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~Art. 52. A Diretoria Executiva é o órgão executivo de administração do JABOATÃO-PREV, composta por 1 (um) Presidente, 3 (três) Gerentes e 1 (um) Assessor Jurídico, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo. (NR) (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§1º. Ficam alocados, para compor a estrutura organizacional referida no caput, os seguintes Cargos Comissionados, com as respectivas denominações: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~



~~I – Presidente, símbolo CDG-3, denominado Presidente; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~II – Gerente, símbolo CDG-4, denominado Gerente de Benefícios; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~III – Gerente, símbolo CDG-4, denominado Gerente Administrativo-Financeiro; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~IV – Gerente, símbolo CDG-4, denominado Gerente de Investimentos. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~V – Assessor Jurídico, símbolo CAA-5, denominado Assessor Jurídico; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§2º. (Derrogado pela Lei Municipal 1.404/2019)~~

~~§3º. Os Gerentes e o Assessor Jurídico serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Presidente, sem prejuízo das atribuições dos respectivos cargos. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§4º. Em caso de vacância de qualquer cargo da Diretoria Executiva, caberá ao Chefe do Poder Executivo, nomear o substituto. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§5º. O Quadro de Pessoal do Instituto objeto desta Lei, além dos ocupantes dos Cargos Comissionados referidos no *caput*, ou outros que venham a ser alocados pelo Chefe do Poder Executivo, será também composto por Servidores Municipais nele lotados ou de outros órgãos públicos colocados à disposição. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§6º Os Cargos Comissionados alocados no JABOATÃO-PREV integram a “Tabela de Cargos, Símbolos, Quantidades e Vencimentos da Administração Direta e Indireta”, discriminados no Anexo I da Lei Complementar nº 29 /2017, de 27 de junho de 2017, e alteração posterior. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

SUBSEÇÃO I

Das Competências da Diretoria Executiva

~~Art. 53. Compete à Diretoria Executiva: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~



- ~~I. – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a Legislação da Previdência Municipal; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- ~~II. – submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do JABOATÃO-PREV; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- ~~III. decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- ~~IV. submeter as contas anuais do JABOATÃO-PREV à deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- ~~V. submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e à Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- ~~VI. julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- ~~VII. expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do JABOATÃO-PREV e; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~
- ~~VIII. decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

SUBSEÇÃO II **Das Competências**



~~Art.54. Ao Presidente compete: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~I. – cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~II. – convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~III. designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários dos Gerentes, os servidores que o substituirão; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~IV. representar o Instituto objeto desta lei em suas relações com terceiros; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~V. elaborar os orçamentos anual e plurianual do Instituto; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~VI. constituir comissões; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~VII – autorizar, conjuntamente com o Gerente de Investimentos e com o Gerente Administrativo Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral, observado o disposto no art. 49, inciso III desta Lei; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~VII. celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~VIII. avocar o exame e a decisão de quaisquer assuntos pertinentes à administração do Instituto e do Fundo. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~IX. Caberá ao Presidente indicar, dentre os Gerentes da Diretoria Executiva, aquele que o substituirá em caso de ausência ou afastamento temporário. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~Art. 55. Ao Gerente de Benefícios compete: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~I. – conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~II. – promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~III. - administrar e controlar as ações administrativas do Instituto; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~IV. - praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~V. --acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~VI. (Revogado pela Lei Municipal 1.334/2017)~~

~~- aprovar os cálculos atuariais; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~VII. (Revogado pela Lei Municipal 1.404/2019)~~

~~Art. 56. Ao Gerente Administrativo Financeiro compete: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~I. – controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~II. – praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~III. - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~IV. - acompanhar o fluxo de caixa, zelando pela sua solvabilidade; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~V. - coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~VI. (Revogado pela Lei Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~VII. — administrar os bens pertencentes ao Instituto; e, (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~VIII. - administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~X - gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~Art.56-A. Compete ao Gerente de Investimentos: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~I - elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetida ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~II - avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e de investimentos; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~III - verificar a adequação da política previdenciária face à segurança e viabilidade do sistema, apresentando propostas para a correção de distorções; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~IV - coordenar a compensação financeira com outros regimes de previdência social; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~V - elaborar relatórios de desempenho do Sistema Previdenciário. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~**Parágrafo único.** O Gerente de Investimentos deve possuir experiência comprovada no mercado de capitais, e ser certificado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, nos termos do art. 2º da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011.”~~



(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)

Art. 57. ~~Ao Assessor Jurídico compete:~~ *(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)*

- ~~I. prestar assistência jurídica à Presidência e aos demais órgãos do Instituto;~~ *(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)*
- ~~II. defender os direitos e interesses do JABOATÃO-PREV, em juízo e fora dele;~~ *(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)*
- ~~III. elaborar pareceres jurídicos, contratos e convênios;~~ *(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)*
- ~~IV. manter arquivo de processos e documentos jurídicos;~~ *(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)*
- ~~V. manter arquivo atualizado da legislação pertinente às atividades da entidade.~~ *(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)*

Subseção III Do Comitê de Investimentos

Art. 57-A. ~~Fica criado o Comitê de Investimentos, vinculado à Diretoria Executiva, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimento de recursos do RPPS, sendo composto pelos seguintes membros:~~ *(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)*

- ~~I – o Gerente de Investimentos;~~ *(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)*
- ~~II – o Gerente Administrativo e Financeiro;~~ *(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)*
- ~~III – um servidor indicado pelo titular da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;~~ *(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)*
- ~~IV – um servidor indicado pelo titular da Secretaria Municipal da Fazenda.~~ *(Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)*



~~§1º. Serão, no mesmo instrumento, indicados os membros tratados nos incisos III e IV e seus respectivos suplentes. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§2º. O Presidente do JABOATÃO-PREV dará publicidade do Comitê de Investimentos através da publicação de Portaria com a sua composição. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§3º. São requisitos mínimos para os membros do Comitê de Investimentos: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~I – possuir, preferencialmente, nível superior de escolaridade; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~II – não pertencer ao Conselho de Administração e nem ao Conselho Fiscal do JABOATÃO-PREV, titular ou suplente, no mesmo período; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~III – para os membros indicados previstos nos incisos III e IV, manter vínculo com o RPPS do Município do Jaboatão dos Guararapes, na condição de servidores titulares de cargo efetivo. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§4º. Os Membros do Comitê de Investimentos devem ser certificados por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, nos termos do art. 2º da Portaria MPS nº 519, de 2011. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§5º. A exigência do parágrafo anterior deve ser cumprida pela maioria dos membros do Comitê, nos termos da alínea “e”, § 1º, art. 3-A da Portaria MPS nº 519, de 2011. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§6º. A Certificação a que se reporta o § 4º deste artigo, ocorrerá às expensas do JABOATÃO-PREV. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§7º. Os membros do Comitê terão mandato de 3 (três) anos e não serão remunerados pelo exercício de suas funções no referido órgão. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§8º. O Comitê de Investimentos reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, mediante solicitação justificada de qualquer de seus membros,~~



~~eujas deliberações devem ser registradas em ata. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§9º. Para a realização das reuniões ordinárias e extraordinárias deve estar presente a maioria absoluta dos membros do Comitê, sendo o quórum de deliberação a maioria relativa dos seus membros, com voto de qualidade para o Gerente de Investimentos no caso de empate. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§10. O Comitê de Investimentos terá atribuições regulamentadas por Decreto do Chefe do Executivo ou Portaria do Presidente do JABOATÃO-PREV, observadas as normas pertinentes. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~Art. 57-B. Compete ao Comitê de Investimentos analisar e sugerir políticas e estratégias de investimentos dos ativos financeiros do Instituto e ainda: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~I – analisar a conjuntura, cenários e perspectivas de mercado; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~II – analisar as demonstrações dos investimentos realizados; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~III – elaborar a Política de Investimentos, propondo alterações julgadas necessárias, submetendo a ao Conselho de Administração para aprovação; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~IV – emitir parecer quanto à escolha de novas instituições financeiras, observada a política de investimentos. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

SEÇÃO III **Do Conselho Fiscal**

~~Art. 58. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES – JABOATÃO-PREV. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~



~~Art. 59. O Conselho Fiscal será composto por seis (6) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo dois (2) da sua indicação, um (1) do Poder Legislativo, dois (2) dos servidores ativos e um (1) dos servidores inativos, estes dois últimos pelos órgãos de classe. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 1º. Exercerá a função de Presidente do Conselho Fiscal, um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 2º. Na hipótese de ausência ou impedimento temporário, o Presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 3º. Ficando vaga a Presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros eleger, entre os seus pares, após convocação suplente, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 4º. Na ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 5º. Na vacância de cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente o assumirá até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 6º. Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 7º. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, dois (02) conselheiros. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 8º. O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de três (03) membros. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~



~~§ 9º. As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, três (03) votos favoráveis. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 10. Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 11. Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

SEÇÃO IV **Da Competência do Conselho Fiscal**

~~Art. 60. Compete ao Conselho Fiscal: (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~I. – eleger o seu presidente; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~II. – elaborar e aprovar o seu regimento interno; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~III. – examinar os balancetes e balanços do JABOATÃO PREV, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~IV. – examinar livros e documentos; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~V. – examinar quaisquer operações ou atos de gestão; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~VI. – emitir parecer sobre os negócios ou atividades do Instituto; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~VII. – fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~



~~VIII. – requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~IX. – lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~X. – remeter, ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais, bem como sobre os balancetes; (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~XI. – praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização; e (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~XII. – sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~**Parágrafo Único.** Compete ao Presidente do Conselho Fiscal, convocar e presidir as reuniões do Conselho. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

CAPÍTULO III

Do Patrimônio e das Receitas

Art. 61. O patrimônio do JABOATÃO-PREV é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município, e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 64 e direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados no art. 4º desta Lei e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime estabelecida no art. 79 desta Lei. *(alterado pela Lei Municipal 1.404/2019)*

Parágrafo Único. O patrimônio do Instituto referido no *caput* será formado por:

- I.** – bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II.** – bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III.** – bens que vierem a ser constituídos na forma legal.



Art. 62. A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis, previstas em lei federal.

Art. 63. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar ou destinar bens móveis ou imóveis ao Instituto criado nesta lei, respeitada a Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO ÚNICA **Origens dos Recursos**

Art. 64. Os recursos do **JABOATÃO-PREV** originam-se das seguintes fontes de custeio:

- I.** contribuições sociais do Município de Jabotão dos Guararapes;
- II.** contribuições sociais dos segurados, ativos, inativos e pensionistas; (*alterado pela Lei Municipal 102/2006*)
- III.** rendimentos das aplicações financeiras e dos demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;
- IV.** aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;
- V.** bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;
- VI.** outros bens não financeiros, cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;
- VII.** recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;
- VIII.** verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão, entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;
- IX.** dotações orçamentárias;
- X.** transferências de recursos e subvenções consignados no orçamento do Município;
- XI.** doações, legados, auxílios e outras rendas extraordinárias ou eventuais.



XII. contribuições sociais do Município de Jaboaatão dos Guararapes referentes ao plano de equacionamento do custo suplementar (*alterado pela Lei Municipal 102/2006*)

Parágrafo Único. As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao **JABOATÃO-PREV**, por seus segurados, serão arrecadadas mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto.

Art. 65. Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e alterações subseqüentes, o **JABOATÃO-PREV** poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedidos de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

Parágrafo Único. Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 66. A alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do Instituto ora criado deverá observar o disposto no Art. 49-XV, desta lei.

Parágrafo Único. A alienação não poderá ser, a cada ano, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

CAPÍTULO IV **Das aplicações financeiras**

Art. 67. As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benéficos previdenciários de que trata esta Lei, serão efetuadas em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do **JABOATÃO-PREV**, aprovadas pelo Conselho de Administração, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo Único. A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do Instituto referido no *caput* serão elaboradas em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 68. Ao Instituto é vedado:

I. a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;



II. atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

CAPÍTULO V **Do Plano de Custeio**

Art. 69. O Regime de Previdência estabelecido por esta Lei, será custeado mediante recursos de contribuições do Município de Jaboatão dos Guararapes, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, e dos segurados ativos, inativos e pensionistas e bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma das Seções I e II, deste Capítulo. *(alterado pela Lei Municipal 102/2006)*

SEÇÃO I **Contribuição do Segurado**

Art. 70. Constituirá fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição, por servidores, de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais, tomando-se como base de cálculo as parcelas previstas no art. 13 desta Lei. *(alterado pela Lei Municipal 102/2006)*

§1º. A contribuição mensal dos segurados para o regime de previdência municipal corresponderá ao valor decorrente da aplicação de alíquotas incidentes sobre o total das parcelas remuneratórias do servidor, observado o disposto no Art. 13 desta Lei, cujos percentuais são os seguintes: *(alterado pela Lei Municipal 1.265/2016)*

a) 14 % (quatorze por cento) para o segurado pertencente ao Fundo Previdenciário Capitalizado instituído pelo art. 71-A desta Lei; *(alterado pela Lei Municipal 1.265/2016)*

b) 14 % (quatorze por cento) para o segurado pertencente ao Fundo Previdenciário Financeiro instituído pelo art. 71-B desta Lei. *(alterado pela Lei Municipal 1.265/2016)*

§2º. Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, serão observadas as mesmas alíquotas do parágrafo anterior. *(alterado pela Lei Municipal 1.265/2016)*

§3º. Exclusivamente ao segurado que satisfizer as exigências para aposentadoria prevista no art. 40, § 1º, III, “a”, da CR/88, ou que satisfaça as exigências dos artigos 2º e 3º da Emenda à Constituição nº 41/03, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória. *(alterado pela Lei Municipal 1.265/2016)*



Art. 70-A. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentuais iguais aos estabelecidos para os segurados em atividade, conforme o Fundo Previdenciário a que pertencer, sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. *(alterado pela Lei Municipal 1.265/2016)*

Parágrafo único. Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no *caput* incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO II **Da Contribuição do Município**

Art. 71. A contribuição do Município do Jaboatão dos Guararapes, por meio dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, não poderá ser inferior à contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. *(alterado pela Lei Municipal 703/2011)*

Parágrafo único. A alíquota da contribuição de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre o vencimento básico e sobre as vantagens permanentes percebidas pelo servidor pertencente ao Fundo Previdenciário Capitalizado e ao Fundo Previdenciário Financeiro, instituídos respectivamente pelos arts. 71-A e 71-B desta Lei, e corresponderá aos seguintes percentuais: *(alterado pela Lei Municipal 1.265/2016)*

- a) 20,65% (vinte vírgula sessenta e cinco por cento) de janeiro de 2016 a dezembro de 2016;. *(alterado pela Lei Municipal 1.265/2016)*
- b) 21,15% (vinte e um vírgula quinze por cento) de janeiro de 2017 a dezembro de 2017;. *(alterado pela Lei Municipal 1.265/2016)*
- c) 21,64% (vinte e um vírgula sessenta e quatro por cento) de janeiro de 2018 a dezembro de 2018; *(alterado pela Lei Municipal 1.265/2016)*
- d) 22,00% (vinte e dois por cento) de janeiro de 2019 até dezembro de 2046, quando nova lei, se for oportuno, disciplinará a matéria. *(alterado pela Lei Municipal 1.265/2016)*



Art. 71-A. Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos a partir da data de vigência desta Lei.

Parágrafo Único. O Fundo Previdenciário Capitalizado será constituído pelas seguintes receitas.

- I.** contribuição prevista no artigo 70, § 1º, alínea a, no tocante aos segurados em atividade referidos no Caput do presente artigo; *(alterado pela Lei Municipal 1.265/2016)*
- II.** contribuição prevista no artigo 70-A, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o caput do presente artigo;
- III.** contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no Parágrafo Único, do artigo 71 desta Lei; *(alterado pela Lei Municipal 1.265/2016)*
- IV.** de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no caput do presente
- V.** artigo;
- VI.** contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

Art. 71-B. Fica criado o Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, suas autarquias e fundações, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos até a data de vigência desta Lei.

Parágrafo Único. O Fundo Previdenciário Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

- I.** contribuição prevista no § 1º do artigo 70, no tocante aos segurados em atividade referidos no caput do presente artigo; *(alterado pela Lei Municipal 1.265/2016)*
- II.** contribuição prevista no artigo 70-A, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o caput do presente artigo;
- III.** contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no Parágrafo Único do artigo 71, no tocante aos segurados em atividade referidos no caput do presente artigo; *(alterado pela Lei Municipal 1.265/2016)*



IV. de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no caput do presente artigo;

V. do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social;

VI. do produto da alienação de bens e direitos do Município transferido ao Regime Próprio de Previdência Social;

VII. de doações e legados;

VIII. de superávits obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas as normas da legislação federal regente.

Art. 71-C. Quando as despesas previdenciárias, do grupo de segurados admitidos até a data de publicação desta Lei, for superior à arrecadação das suas contribuições previstas no § 1º do artigo 70, no artigo 70-A e das contribuições previstas Parágrafo Único do artigo 71, será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

I. – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Previdenciário Financeiro;

II. – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

Parágrafo Único. Quando os recursos do Fundo Previdenciário Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial.

Art. 71-D. À exceção do disposto no inciso VIII do art. 71-B é vedada a transferência de recursos entre o Fundo Previdenciário Financeiro e o Fundo Previdenciário Capitalizado.

Art. 72. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras, apuradas em consequência de fatos supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis.

Art. 73. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município do Jaboatão dos Guararapes, incluídas suas autarquias e fundações, vinculados ao regime próprio de previdência social de caráter contributivo e solidário, é assegurada a incorporação aos



proventos de aposentadoria do resultado monetário obtido pela contabilização proporcional do tempo de contribuição de quaisquer vantagens remuneratórias transitórias que tenham composto a base de cálculo contributiva, ainda que decorrentes de local de trabalho, função de confiança ou cargo em comissão, desde que tenham sido percebidas por mais de 11 meses, consecutivos ou não. *(alterado pela Lei Municipal nº 1.265/2016)*

§1º. Na contabilização mencionada no *caput* deste artigo, será considerada a média aritmética simples da vantagem remuneratória transitória que tenha composto a base de cálculo durante todo o período contributivo, observada a atualização monetária prevista no § 4º deste artigo. *(alterado pela Lei Municipal nº 1.265/2016)*

§2º. O numerador do cálculo para alcançar-se a proporcionalidade corresponderá ao valor monetário da média aritmética simples da vantagem remuneratória transitória, e o denominador corresponderá à quantidade de meses de contribuição necessária à aquisição da aposentadoria com proventos integrais, respeitando-se as regras das aposentadorias especiais. *(alterado pela Lei Municipal nº 1.265/2016)*

§3º. A proporcionalidade da vantagem transitória a ser incorporada aos proventos de aposentadoria equivale ao produto da multiplicação do índice encontrado segundo a fórmula do § 2º deste artigo pela quantidade de meses por meio dos quais a vantagem transitória foi percebida. *(alterado pela Lei Municipal nº 1.265/2016)*

§4º. A vantagem remuneratória transitória sujeita à média aritmética simples terá os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social. *(alterado pela Lei Municipal nº 1.265/2016)*

Art. 74. A contribuição social do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, para o **JABOATÃO-PREV**, será constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 74-A - (Revogado pela Lei Municipal nº 112, de 02 de janeiro de 2007).

Art. 74-B - (Revogado pela Lei Municipal nº 112, de 02 de janeiro de 2007).

CAPÍTULO VI

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 75. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município, pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser depositados



diretamente na conta do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – FUNPREV**, até o dia dez do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 76. O encarregado de ordenar ou supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados que não cumprir sua obrigação no prazo legal será, objetiva e pessoalmente, responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 77. Atrasado o Município, por mais de 30 (trinta) dias, no pagamento, recolhimento e repasse das contribuições ao **FUNPREV**, o **JABOATÃO-PREV** adotará providências no sentido de reter, do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, o valor correspondente às contribuições sociais e acréscimos.

Art. 78. As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo IPCA, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo da responsabilização e demais penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VII

Sobrecarga Administrativa

~~**Art. 79** A sobrecarga para custeio administrativo do regime próprio de previdência corresponderá a até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 1º. As despesas administrativas do RPPS serão custeadas pelo Fundo Previdenciário Capitalizado, na forma estabelecida no caput deste artigo. (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~

~~§ 2º. Eventuais sobras do valor referido no caput constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante das reservas não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior. (RENUMERADO)” (Revogado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2021 de 18 de agosto de 2021)~~



CAPÍTULO VIII

Registro Financeiro e Contábil

Art. 79-A. O Regime Próprio de Previdência Social observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º - A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

Art. 79-B. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social:

- I.** – Demonstrativo de Receitas e Despesas do Regime Próprio de Previdência Social;
- II.** – Comprovante mensal do repasse ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados e beneficiários;
- III.** – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do Regime Próprio de Previdência Social; e
- IV.** – Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA.

Parágrafo único. Os documentos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, serão encaminhados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil e o documento previsto no inciso IV, até o dia 31 de julho de cada exercício.

Art. 79-C. O Município manterá registro individualizado dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, em que conterà:

- I.** – nome;
- II.** – matrícula;
- III.** – remuneração de contribuição mês a mês;
- IV.** – valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e
- V.** – valores mensais e acumulados da contribuição do Município referente ao segurado.

§ 1º. O segurado será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.



§ 2º. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

TÍTULO IV **Das Disposições Transitórias**

Art. 80. Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaboatão dos Guararapes, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção.

Art. 80-A. As concessões do benefício de pensão por morte ocorridas a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência da EC nº 41, até 19 de fevereiro de 2006, data anterior à vigência da MP nº 167, transformada na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2006, observarão os critérios da legislação municipal vigentes neste período. *(incluído pela Lei Municipal 102/2006)*

Art. 80-B. As aposentadorias concedidas a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência da EC nº 41, até 19 de fevereiro de 2006, data anterior à vigência da MP nº 167, transformada na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2006, observarão os critérios de cálculo vigentes na EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998. *(incluído pela Lei Municipal 102/2006)*

Art. 80-C. O pagamento do abono de permanência de que trata o art. 18, inciso III – “a” da Lei Municipal 108, de 30 de julho de 2001, Parágrafo Único do art. 35-B e o § 3º art. 35-F desta Lei é de responsabilidade do Município, de suas autarquias e fundações, e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício mediante opção expressa do segurado pela permanência em atividade. *(incluído pela Lei Municipal 102/2006)*

Art. 81. Ao segurado que tiver inscrição cancelada, conforme art. 8º, desta Lei, será fornecido, pelo Instituto, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.

TÍTULO V **Do Fundo De Previdência Social - Funprev**

Art. 82. Fica criado o **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FUNPREV**, de natureza previdenciária, do qual participam os segurados indicados no Art. 5º desta lei.



§ 1º. O Fundo criado no *caput* deste artigo terá personalidade jurídica e patrimônio distintos dos do **JABOATÃO-PREV**, e estrutura organizacional estabelecida em Regimento Interno, aprovado pelo Conselho de Administração do mesmo Instituto.

§ 2º. Caberá ao **JABOATÃO-PREV**, a representação legal, a administração e a gestão do Fundo de que trata este artigo.

CAPÍTULO II

Art. 83. Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial ao Orçamento Anual do presente exercício, no valor de R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais), destinado a implantar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes - **JABOATÃO-PREV**.

Parágrafo Único. A abertura e a classificação funcional-programática e econômica da despesa e das fontes de financiamento do referido crédito especial serão objeto de decreto específico do Poder Executivo.

Art. 84. Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o crédito especial referido no artigo anterior serão os provenientes das receitas constantes do artigo 64 da presente Lei.

Art. 85. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 86. Revogam-se as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 30 de julho de 2001.

FERNANDO ANTÔNIO RODOVALHO
PREFEITO MUNICIPAL